

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/1177 DA COMISSÃO**de 5 de abril de 2023****que complementa o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à lista de profissões predefinida para efeitos do Sistema de Informação sobre Vistos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência (Regulamento VIS) ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 767/2008 estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e define o respetivo objetivo e funcionalidades, bem como as responsabilidades aferentes. Precisa as condições e os procedimentos de intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração, os vistos de longa duração e os títulos de residência.
- (2) No formulário de pedido de visto para as estadas de curta duração que cada requerente deve preencher, os requerentes devem fornecer dados pessoais relacionados com a sua profissão atual. Ao inserir os dados no processo de requerimento de visto nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 767/2008, a profissão deve ser indicada a partir de uma lista de profissões (tipos de emprego) predefinida.
- (3) Por conseguinte, deve ser estabelecida uma lista de tipos de emprego predefinida para efeitos do VIS, utilizando a Classificação Internacional Tipo das Profissões (CITP) adotada pela Organização Internacional do Trabalho. A fim de garantir que os dados sobre as profissões dos requerentes são suficientemente específicos, a autoridade responsável pelos vistos deve selecionar tipos de emprego pelo menos até ao nível 2 (sub grande grupo) da norma, mas também até aos níveis 3 (subgrupo) ou 4 (grupo base), quando existirem.
- (4) No processo de requerimento de visto do VIS, o campo de dados sobre a profissão atual do requerente deve apresentar unicamente as opções relevantes e ajudar ativamente a autoridade responsável pelos vistos a encontrar o tipo de emprego filtrando as opções com base nas seleções efetuadas anteriormente.
- (5) São aplicáveis disposições específicas aos nacionais de países terceiros sujeitos à obrigação de visto que sejam membros da família de cidadãos da União aos quais se aplica a Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ ou de nacionais de países terceiros que beneficiem do direito de livre circulação como os cidadãos da União ao abrigo de um acordo entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e um país terceiro, por outro, e que não sejam titulares de um cartão de residência ao abrigo da Diretiva 2004/38/CE. Do mesmo modo, a lista de profissões atuais (tipos de emprego) predefinida não deve aplicar-se aos membros da família de nacionais do Reino Unido que sejam beneficiários do Acordo de Saída do Reino Unido da UE no Estado de acolhimento para o qual é apresentado o pedido de visto.

⁽¹⁾ JO L 218 de 13.8.2008, p. 60.

⁽²⁾ Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 77).

- (6) Dado que o Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾ se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição do Regulamento (UE) 2021/1134 para o seu direito interno. Por conseguinte, a Dinamarca fica vinculada pelo presente regulamento.
- (7) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa ⁽⁴⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) No que diz respeito à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁶⁾.
- (9) No que diz respeito à Suíça, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁷⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁸⁾.
- (10) No que diz respeito ao Listenstaine, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁹⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽¹⁰⁾.

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2021/1134 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (CE) n.º 810/2009, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1860, (UE) 2018/1861, (UE) 2019/817 e (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, para efeitos de reforma do Sistema de Informação sobre Vistos (JO L 248 de 13.7.2021, p. 11).

⁽⁴⁾ O presente regulamento não é abrangido pelo âmbito de aplicação das medidas previstas na Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁶⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁷⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁸⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁹⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽¹⁰⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

- (11) O presente regulamento constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005.
- (12) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e emitiu parecer em 2 de dezembro de 2022,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Profissão atual

1. Nos termos do artigo 9.º, primeiro parágrafo, n.º 4, alínea l), do Regulamento (CE) n.º 767/2008, para preencher o campo «profissão atual» no processo de requerimento de visto, a autoridade responsável pelos vistos deve escolher uma das seguintes opções:
- a) Trabalhador por conta de outrem;
 - b) Trabalhador por conta própria;
 - c) Desempregado/sem emprego;
 - d) Reformado;
 - e) Estudante.
2. Se a autoridade responsável pelos vistos escolher as alíneas a) ou b) do n.º 1, deve selecionar a profissão atual do requerente na lista de tipos de emprego predefinida que figura no anexo.
3. Se a autoridade responsável pelos vistos escolher as alíneas c), d) ou e) do n.º 1, não deve selecionar qualquer profissão na lista de tipos de emprego predefinida que figura no anexo.
4. Se o requerente for menor, só devem estar visíveis e disponíveis para seleção as opções referidas nas alíneas a), b), c) ou e) do n.º 1.
5. No processo de requerimento de visto do VIS, o campo de dados sobre a profissão atual do requerente deve ajudar a autoridade responsável pelos vistos a encontrar o tipo de emprego relevante filtrando as opções com base nas opções selecionadas anteriormente.

Artigo 2.º

Entrada em vigor e aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

As disposições do presente regulamento são aplicáveis a partir da data de entrada em funcionamento do VIS, nos termos do Regulamento (UE) 2021/1134.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com os Tratados.

Feito em Bruxelas, em 5 de abril de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

LISTA DE PROFISSÕES PREDEFINIDA

Ao introduzir dados num processo de requerimento de visto, a autoridade responsável deve indicar a profissão atual, retirada do formulário de pedido, selecionando um tipo de emprego a partir da lista de profissões (tipo de emprego) predefinida a seguir apresentada.

A lista baseia-se nos grandes grupos, sub grandes grupos, subgrupos e grupos base da Classificação Internacional Tipo das Profissões, 2008 (CITP-08):

— Nível 1: grandes grupos

— Nível 2: sub grandes grupos

— Nível 3: subgrupos

— Nível 4: grupos base

1. Dirigentes

1.1. Diretores executivos, dirigentes superiores e representantes do poder legislativo

1.1.1. Representantes do poder legislativo e dirigentes superiores

1.1.1.1. Representantes do poder legislativo

1.1.1.2. Dirigentes superiores da administração pública

1.1.1.3. Chefes tradicionais e chefes de aldeia

1.1.1.4. Dirigentes superiores de organizações de interesse especial

1.1.2. Diretores gerais e diretores executivos

1.2. Diretores de serviços administrativos ou comerciais

1.2.1. Diretores de serviços de negócios e de administração

1.2.1.1. Diretores financeiros

1.2.1.2. Diretores de recursos humanos

1.2.1.3. Diretores de estratégia e planeamento

1.2.1.4. Outros diretores de serviços de negócios e de administração

1.2.2. Diretores de vendas, de *marketing* e de desenvolvimento de negócios

1.2.2.1. Diretores de vendas e de *marketing*

1.2.2.2. Diretores de publicidade e de relações públicas

1.2.2.3. Diretores de investigação e desenvolvimento

1.3. Diretores de produção e de serviços especializados

1.3.1. Diretores de produção na agricultura, silvicultura e pesca

1.3.1.1. Diretores de produção na agricultura e silvicultura

1.3.1.2. Diretores de produção na aquicultura e pesca

- 1.3.2. Diretores das indústrias transformadoras, extrativas, da construção e distribuição
 - 1.3.2.1. Diretores das indústrias transformadoras
 - 1.3.2.2. Diretores das indústrias extrativas
 - 1.3.2.3. Diretores das indústrias de construção e de engenharia civil
 - 1.3.2.4. Diretores de compras, distribuição e relacionados
- 1.3.3. Diretores dos serviços das tecnologias da informação e comunicação
- 1.3.4. Diretores de serviços especializados
 - 1.3.4.1. Diretores dos serviços de cuidados de crianças
 - 1.3.4.2. Diretores dos serviços de saúde
 - 1.3.4.3. Diretores dos serviços de cuidados a pessoas idosas
 - 1.3.4.4. Diretores dos serviços de apoio social
 - 1.3.4.5. Diretores dos serviços de educação
 - 1.3.4.6. Diretores de sucursais de bancos, de serviços financeiros e de seguros
 - 1.3.4.7. Diretores de outros serviços especializados
- 1.4. Diretores de hotelaria, restauração, comércio e de outros serviços
 - 1.4.1. Diretores e gerentes de hotelaria e restauração
 - 1.4.1.1. Diretores e gerentes de hotéis e similares
 - 1.4.1.2. Diretores e gerentes de restauração (restaurantes e similares)
 - 1.4.2. Diretores e gerentes do comércio a retalho e por grosso
 - 1.4.3. Diretores e gerentes de outros serviços
 - 1.4.3.1. Diretores e gerentes de centros desportivos, recreativos e culturais
 - 1.4.3.2. Diretores e gerentes de outros serviços
- 2. Especialistas das atividades intelectuais e científicas
 - 2.1. Especialistas das ciências e engenharias
 - 2.1.1. Especialistas em ciências físicas e ciências da Terra
 - 2.1.1.1. Físicos e astrónomos
 - 2.1.1.2. Meteorologistas
 - 2.1.1.3. Químicos
 - 2.1.1.4. Geólogos e geofísicos

- 2.1.2. Matemáticos, atuários e estatísticos
- 2.1.3. Especialistas em ciências da vida
 - 2.1.3.1. Biólogos, botânicos, zoólogos e especialistas relacionados
 - 2.1.3.2. Engenheiros agrónomos, florestais e consultores das pescas
 - 2.1.3.3. Especialistas da proteção do ambiente
- 2.1.4. Especialistas em engenharia (exceto eletrotecnologia)
 - 2.1.4.1. Engenheiros industriais e de produção
 - 2.1.4.2. Engenheiros civis
 - 2.1.4.3. Engenheiros do ambiente
 - 2.1.4.4. Engenheiros mecânicos
 - 2.1.4.5. Engenheiros químicos
 - 2.1.4.6. Engenheiros de minas, metalurgia e relacionados
 - 2.1.4.7. Outros especialistas em engenharia
- 2.1.5. Engenheiros de eletrotecnologia
 - 2.1.5.1. Engenheiros eletrotécnicos
 - 2.1.5.2. Engenheiros eletrónicos
 - 2.1.5.3. Engenheiros de telecomunicações
- 2.1.6. Arquitetos, urbanistas, agrimensores e designers
 - 2.1.6.1. Arquitetos de edifícios
 - 2.1.6.2. Arquitetos paisagistas
 - 2.1.6.3. Designers de têxteis e moda
 - 2.1.6.4. Urbanistas de cidade e tráfego
 - 2.1.6.5. Cartógrafos e agrimensores
 - 2.1.6.6. Designers gráficos ou de multimédia
- 2.2. Profissionais da saúde
 - 2.2.1. Médicos
 - 2.2.1.1. Médicos generalistas
 - 2.2.1.2. Médicos especializados
 - 2.2.2. Profissionais de enfermagem

- 2.2.2.1. Enfermeiros especialistas
- 2.2.2.2. Enfermeiros especialistas em saúde materna e obstétrica
- 2.2.3. Especialistas em medicinas tradicionais e alternativas
 - 2.2.3.1. Especialistas em medicinas tradicionais e alternativas
 - 2.2.3.2. Profissionais paramédicos
- 2.2.4. Veterinários
- 2.2.5. Outros profissionais da saúde
 - 2.2.5.1. Médicos dentistas
 - 2.2.5.2. Farmacêuticos
 - 2.2.5.3. Especialistas em higiene e saúde ambiental e laboral
 - 2.2.5.4. Fisioterapeutas
 - 2.2.5.5. Dietistas e nutricionistas
 - 2.2.5.6. Audiologistas e terapeutas da fala
 - 2.2.5.7. Optometristas e óticos oftálmicos
 - 2.2.5.8. Outros profissionais da saúde
- 2.3. Professores
 - 2.3.1. Professores dos ensinos universitário e superior
 - 2.3.2. Professores dos ensinos tecnológico, artístico e profissional
 - 2.3.3. Professores dos ensinos básico (2.º e 3.º ciclos) e secundário
 - 2.3.4. Professores do ensino básico (1.º ciclo) e educadores de infância
 - 2.3.4.1. Professores do ensino básico (1.º ciclo)
 - 2.3.4.2. Educadores de infância
 - 2.3.5. Outros especialistas do ensino
 - 2.3.5.1. Especialistas em métodos de ensino
 - 2.3.5.2. Professores do ensino especial
 - 2.3.5.3. Outros professores de línguas
 - 2.3.5.4. Outros professores de música
 - 2.3.5.5. Outros professores de arte
 - 2.3.5.6. Formadores em tecnologias da informação

- 2.3.5.7. Outros especialistas do ensino
- 2.4. Especialistas em finanças, contabilidade, organização administrativa, relações públicas e comerciais
 - 2.4.1. Especialistas em finanças
 - 2.4.1.1. Contabilistas
 - 2.4.1.2. Consultores financeiros e de investimentos
 - 2.4.1.3. Analistas financeiros
 - 2.4.2. Especialistas em organização administrativa
 - 2.4.2.1. Analistas em gestão e organização
 - 2.4.2.2. Especialistas em políticas da administração
 - 2.4.2.3. Especialistas em recursos humanos
 - 2.4.2.4. Especialistas em formação e desenvolvimento de recursos humanos
 - 2.4.3. Especialistas em vendas, *marketing* e relações públicas
 - 2.4.3.1. Especialistas em publicidade e *marketing*
 - 2.4.3.2. Especialistas em relações públicas
 - 2.4.3.3. Especialistas em vendas de material técnico e médico (excluindo TIC)
 - 2.4.3.4. Especialistas em vendas de tecnologias da informação e comunicação
- 2.5. Especialistas em tecnologias da informação e comunicação
 - 2.5.1. Analistas e programadores de *software* e de aplicações
 - 2.5.1.1. Analistas de sistemas
 - 2.5.1.2. Programadores de *software*
 - 2.5.1.3. Programadores Web e de multimédia
 - 2.5.1.4. Programadores de aplicações
 - 2.5.1.5. Outros analistas e programadores de *software* e de aplicações
 - 2.5.2. Especialistas em bases de dados e redes
 - 2.5.2.1. Administradores e especialistas em conceção de bases de dados
 - 2.5.2.2. Administradores de sistemas
 - 2.5.2.3. Especialistas em redes informáticas
 - 2.5.2.4. Outros especialistas em bases de dados e redes
- 2.6. Especialistas em assuntos jurídicos, sociais e culturais

- 2.6.1. Especialistas em assuntos jurídicos
 - 2.6.1.1. Advogados
 - 2.6.1.2. Magistrados (judiciais e do Ministério Público)
 - 2.6.1.3. Outros especialistas em assuntos jurídicos
- 2.6.2. Bibliotecários, arquivistas e curadores de museus
 - 2.6.2.1. Arquivistas e curadores
 - 2.6.2.2. Bibliotecários e outros especialistas de informação relacionados
- 2.6.3. Especialistas em ciências sociais e religiosas
 - 2.6.3.1. Economistas
 - 2.6.3.2. Sociólogos, antropólogos e especialistas relacionados
 - 2.6.3.3. Filósofos, historiadores e especialistas em ciências políticas
 - 2.6.3.4. Psicólogos
 - 2.6.3.5. Especialistas do trabalho social
 - 2.6.3.6. Ministros de culto
- 2.6.4. Autores, jornalistas e linguistas
 - 2.6.4.1. Autores e outros escritores
 - 2.6.4.2. Jornalistas
 - 2.6.4.3. Tradutores, intérpretes e outros linguistas
- 2.6.5. Artistas criativos e das artes do espetáculo
 - 2.6.5.1. Artistas de artes visuais (plásticas)
 - 2.6.5.2. Músicos, cantores e compositores
 - 2.6.5.3. Bailarinos e coreógrafos
 - 2.6.5.4. Realizadores, encenadores, produtores e diretores relacionados
 - 2.6.5.5. Atores
 - 2.6.5.6. Locutores e apresentadores de rádio, de televisão e de outros meios de comunicação
 - 2.6.5.7. Outros artistas e intérpretes criativos das artes do espetáculo
- 3. Técnicos e profissões de nível intermédio
 - 3.1. Técnicos e profissões das ciências e engenharia, de nível intermédio
 - 3.1.1. Técnicos das ciências físicas e de engenharia

- 3.1.1.1. Técnicos das ciências químicas e físicas
- 3.1.1.2. Técnicos de engenharia civil
- 3.1.1.3. Técnicos de eletrotécnica
- 3.1.1.4. Técnicos de eletrónica
- 3.1.1.5. Técnicos de engenharia mecânica
- 3.1.1.6. Técnicos de química industrial
- 3.1.1.7. Técnicos da metalurgia de base e da indústria extrativa
- 3.1.1.8. Desenhadores
- 3.1.1.9. Outros técnicos das ciências físicas e de engenharia
- 3.1.2. Encarregados das indústrias extrativa, transformadora e da construção
 - 3.1.2.1. Encarregados da indústria extrativa
 - 3.1.2.2. Encarregados da indústria transformadora
 - 3.1.2.3. Encarregados da construção
- 3.1.3. Técnicos de operação e controlo de processos industriais
 - 3.1.3.1. Operadores de instalações de produção de energia
 - 3.1.3.2. Operadores de incineradores e de instalações de tratamento de água
 - 3.1.3.3. Técnicos de controlo de instalações da indústria química
 - 3.1.3.4. Operadores de instalações de refinação de petróleo e gás natural
 - 3.1.3.5. Técnicos de controlo de instalações de produção de metais
 - 3.1.3.6. Outros técnicos de controlo de processos industriais
- 3.1.4. Técnicos e profissões afins das ciências da vida, de nível intermédio
 - 3.1.4.1. Técnicos das ciências da vida (exceto ciências médicas)
 - 3.1.4.2. Técnicos da agricultura
 - 3.1.4.3. Técnicos florestais
- 3.1.5. Técnicos operacionais e controladores dos transportes marítimo e aéreo
 - 3.1.5.1. Oficiais maquinistas de navios
 - 3.1.5.2. Oficiais de convés e pilotos de navios
 - 3.1.5.3. Pilotos de aeronaves e similares
 - 3.1.5.4. Controladores de tráfego aéreo

- 3.1.5.5. Técnicos de segurança de sistemas eletrónicos aeronáuticos
- 3.2. Técnicos e profissionais da saúde, de nível intermédio
 - 3.2.1. Técnicos da medicina e farmácia
 - 3.2.1.1. Técnicos de equipamento de diagnóstico e terapêutico
 - 3.2.1.2. Técnicos de laboratório, de anatomia patológica e medicina
 - 3.2.1.3. Técnicos e assistentes farmacêuticos
 - 3.2.1.4. Técnicos de próteses médicas e dentárias
 - 3.2.2. Auxiliares de enfermagem e de obstetrícia
 - 3.2.2.1. Auxiliares de enfermagem
 - 3.2.2.2. Auxiliares de obstetrícia
 - 3.2.3. Profissionais de nível intermédio da medicina tradicional e complementar
 - 3.2.3.1. Profissionais de nível intermédio da medicina tradicional e complementar
 - 3.2.4. Técnicos e assistentes veterinários
 - 3.2.4.1. Técnicos e assistentes veterinários
 - 3.2.5. Outros profissionais da saúde de nível intermédio
 - 3.2.5.1. Terapeutas e assistentes dentários
 - 3.2.5.2. Técnicos de registos médicos e de informação sobre saúde
 - 3.2.5.3. Técnicos dos serviços de saúde comunitária
 - 3.2.5.4. Técnicos de ótica ocular e de contactologia
 - 3.2.5.5. Técnicos e assistentes de fisioterapia e similares
 - 3.2.5.6. Assistentes de médicos
 - 3.2.5.7. Inspectores e técnicos em saúde laboral e ambiental
 - 3.2.5.8. Pessoal de ambulâncias
 - 3.2.5.9. Outros profissionais da saúde de nível intermédio
- 3.3. Técnicos de nível intermédio das áreas financeira, administrativa e dos negócios
 - 3.3.1. Técnicos de nível intermédio da área financeira e matemática
 - 3.3.1.1. Cambistas, corretores de bolsa e similares
 - 3.3.1.2. Agentes de crédito e empréstimos
 - 3.3.1.3. Técnicos administrativos de contabilidade

- 3.3.1.4. Técnicos de nível intermédio de estatística, matemática e similares
- 3.3.1.5. Avaliadores de imóveis, seguros e outros bens
- 3.3.2. Agentes de compras, de vendas e corretores comerciais
 - 3.3.2.1. Agentes de seguros
 - 3.3.2.2. Representantes comerciais
 - 3.3.2.3. Técnicos de compras
 - 3.3.2.4. Corretores comerciais
- 3.3.3. Agentes de negócios
 - 3.3.3.1. Despachantes, transitários e similares
 - 3.3.3.2. Organizadores de conferências e eventos
 - 3.3.3.3. Técnicos da área do emprego
 - 3.3.3.4. Agentes imobiliários e gestores de propriedades
 - 3.3.3.5. Outros agentes de negócios
- 3.3.4. Administrativos e secretários especializados
 - 3.3.4.1. Supervisores de pessoal administrativo
 - 3.3.4.2. Secretários da área jurídica
 - 3.3.4.3. Secretários administrativos e executivos
 - 3.3.4.4. Secretários da área da medicina
- 3.3.5. Agentes de nível intermédio da administração pública para aplicação da lei e similares
 - 3.3.5.1. Inspectores de alfândegas e fronteiras
 - 3.3.5.2. Agentes da administração tributária
 - 3.3.5.3. Agentes dos serviços da segurança social
 - 3.3.5.4. Agentes dos serviços de licenciamento
 - 3.3.5.5. Inspectores e detetives da polícia
 - 3.3.5.6. Outros agentes de nível intermédio da administração pública para aplicação da lei
- 3.4. Técnicos de nível intermédio dos serviços jurídicos, sociais, culturais e similares
 - 3.4.1. Técnicos de nível intermédio dos serviços jurídicos, sociais e religiosos
 - 3.4.1.1. Técnicos de nível intermédio dos serviços jurídicos e relacionados
 - 3.4.1.2. Técnicos de nível intermédio de apoio social

- 3.4.1.3. Técnicos de nível intermédio de apoio religioso
- 3.4.2. Técnicos de atividade física e de desporto
 - 3.4.2.1. Atletas e desportistas de competição
 - 3.4.2.2. Treinadores, instrutores e árbitros desportivos
 - 3.4.2.3. Instrutores e monitores de atividade física e de recreação
- 3.4.3. Técnicos de nível intermédio das atividades culturais, artísticas e culinárias
 - 3.4.3.1. Fotógrafos
 - 3.4.3.2. Designers de interiores e decoradores
 - 3.4.3.3. Técnicos de galerias de arte, museus e bibliotecas
 - 3.4.3.4. Chefes de cozinha
 - 3.4.3.5. Outros técnicos de nível intermédio das atividades culturais e artísticas
- 3.5. Técnicos das tecnologias da informação e comunicação
 - 3.5.1. Técnicos operadores das tecnologias da informação e comunicação e de apoio aos utilizadores
 - 3.5.1.1. Técnicos operadores das tecnologias da informação e comunicação
 - 3.5.1.2. Técnicos de apoio aos utilizadores das tecnologias da informação e comunicação
 - 3.5.1.3. Técnicos em redes e sistemas de computadores
 - 3.5.1.4. Técnicos da Web
 - 3.5.2. Técnico das telecomunicações e da radiodifusão
 - 3.5.2.1. Técnicos de emissões de rádio e televisão e de gravação audiovisual
 - 3.5.2.2. Técnicos de telecomunicações
- 4. Empregados administrativos
 - 4.1. Empregados de escritório, secretários em geral e operadores de processamento de dados
 - 4.1.1. Empregados de escritório em geral
 - 4.1.1.1. Empregados de escritório em geral
 - 4.1.2. Técnicos de secretariado
 - 4.1.2.1. Técnicos de secretariado
 - 4.1.3. Operadores de processamento de texto e dados
 - 4.1.3.1. Datilógrafos e operadores de processamento de texto
 - 4.1.3.2. Operadores de registo de dados

- 4.2. Pessoal de apoio direto a clientes
 - 4.2.1. Caixas, penhoristas e similares
 - 4.2.1.1. Caixas bancários e similares
 - 4.2.1.2. Empregados de banca nos casinos e outros empregados de apostas
 - 4.2.1.3. Penhoristas e prestamistas
 - 4.2.1.4. Cobradores de faturas e similares
 - 4.2.2. Pessoal de receção e de informação a clientes
 - 4.2.2.1. Empregados das agências de viagens
 - 4.2.2.2. Empregados dos centros de chamadas
 - 4.2.2.3. Operadores de centrais telefónicas
 - 4.2.2.4. Rececionistas de hotel
 - 4.2.2.5. Pessoal de informação administrativa
 - 4.2.2.6. Rececionistas (funções gerais)
 - 4.2.2.7. Entrevistadores de inquéritos e de estudos de mercado
 - 4.2.2.8. Outro pessoal de informação a clientes
- 4.3. Operadores de contabilidade e registo de materiais
 - 4.3.1. Operadores de contabilidade
 - 4.3.1.1. Operadores de contabilidade e escrituração comercial
 - 4.3.1.2. Operadores dos serviços de estatística, financeiros e seguros
 - 4.3.1.3. Empregados dos serviços de pagamento de salários
 - 4.3.2. Empregados de aprovisionamento, de planeamento e dos transportes
 - 4.3.2.1. Empregados de aprovisionamento e armazém
 - 4.3.2.2. Empregados dos serviços de apoio à produção
 - 4.3.2.3. Empregados dos serviços de transporte
- 4.4. Outro pessoal de apoio de tipo administrativo
 - 4.4.1. Outro pessoal de apoio de tipo administrativo
 - 4.4.1.1. Empregados de biblioteca
 - 4.4.1.2. Carteiros e similares
 - 4.4.1.3. Codificadores, revisores de provas e similares

- 4.4.1.4. Escrivães e similares
- 4.4.1.5. Classificadores arquivistas
- 4.4.1.6. Empregados dos serviços de pessoal
- 4.4.1.7. Outro pessoal de apoio de tipo administrativo
- 5. Trabalhadores dos serviços pessoais e vendedores
- 5.1. Trabalhadores dos serviços pessoais
- 5.1.1. Assistentes de viagem, cobradores e guias-intérpretes
- 5.1.1.1. Assistentes de viagem e comissários
- 5.1.1.2. Fiscais e cobradores de transportes públicos
- 5.1.1.3. Guias-intérpretes
- 5.1.2. Cozinheiros
- 5.1.3. Empregados de mesa e de bar
- 5.1.3.1. Empregados de mesa
- 5.1.3.2. Empregados de bar
- 5.1.4. Cabeleireiros, esteticistas e similares
- 5.1.4.1. Cabeleireiros
- 5.1.4.2. Esteticistas e trabalhadores similares
- 5.1.5. Governantes domésticos e encarregados de limpeza e de trabalhos domésticos
- 5.1.5.1. Encarregados de limpeza e de trabalhos domésticos em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos
- 5.1.5.2. Governantes domésticos
- 5.1.5.3. Porteiros de edifícios
- 5.1.6. Outros trabalhadores dos serviços pessoais
- 5.1.6.1. Astrólogos, adivinhadores e similares
- 5.1.6.2. Pessoal de companhia e ajudantes de quarto
- 5.1.6.3. Agentes funerários e embalsamadores
- 5.1.6.4. Prestadores de cuidados a animais
- 5.1.6.5. Instrutores de condução
- 5.1.6.6. Outros trabalhadores dos serviços pessoais
- 5.2. Vendedores

- 5.2.1. Vendedores ambulantes e em mercados
 - 5.2.1.1. Vendedores em quiosques e em mercados
 - 5.2.1.2. Vendedores ambulantes de produtos alimentares
- 5.2.2. Vendedores em loja
 - 5.2.2.1. Comerciantes de loja
 - 5.2.2.2. Encarregados de loja
 - 5.2.2.3. Vendedores em loja
- 5.2.3. Operadores de caixa e venda de bilhetes
 - 5.2.3.1. Operadores de caixa e venda de bilhetes
- 5.2.4. Outros trabalhadores relacionados com vendas
 - 5.2.4.1. Manequins e outros modelos
 - 5.2.4.2. Demonstradores
 - 5.2.4.3. Vendedores ao domicílio
 - 5.2.4.4. Vendedores de centros de contacto
 - 5.2.4.5. Empregados de estações de serviço
 - 5.2.4.6. Empregados de venda de alimentos ao balcão
 - 5.2.4.7. Outros trabalhadores relacionados com vendas
- 5.3. Trabalhadores dos cuidados pessoais e similares
 - 5.3.1. Auxiliares de educadores e de professores
 - 5.3.1.1. Auxiliares de cuidados de crianças
 - 5.3.1.2. Auxiliares de professores
 - 5.3.2. Trabalhadores de cuidados pessoais nos serviços de saúde
 - 5.3.2.1. Auxiliares de saúde
 - 5.3.2.2. Ajudantes familiares
 - 5.3.2.3. Outros trabalhadores dos cuidados pessoais nos serviços de saúde
- 5.4. Pessoal dos serviços de proteção e segurança
 - 5.4.1. Pessoal dos serviços de proteção e segurança
 - 5.4.1.1. Bombeiros
 - 5.4.1.2. Agentes da polícia

- 5.4.1.3. Guardas dos serviços prisionais
- 5.4.1.4. Agentes de segurança
- 5.4.1.5. Outro pessoal dos serviços de proteção e segurança
- 6. Trabalhadores qualificados da agricultura, silvicultura e pescas
 - 6.1. Trabalhadores qualificados da agricultura orientados para o mercado
 - 6.1.1. Floricultores e trabalhadores qualificados de culturas agrícolas de mercado
 - 6.1.1.1. Trabalhadores qualificados de produção de cereais e vegetais
 - 6.1.1.2. Trabalhadores qualificados de árvores e arbustos
 - 6.1.1.3. Floricultores, horticultores e viveiristas
 - 6.1.1.4. Trabalhadores qualificados de culturas agrícolas mistas
 - 6.1.2. Produtores e trabalhadores qualificados na criação animal
 - 6.1.2.1. Produtores e trabalhadores qualificados na produção animal de carne e de leite
 - 6.1.2.2. Avicultores e trabalhadores qualificados da avicultura
 - 6.1.2.3. Apicultores e sericultores
 - 6.1.2.4. Outros produtores e trabalhadores qualificados na criação animal
 - 6.1.3. Agricultores e trabalhadores qualificados da agricultura e da produção animal combinadas
 - 6.2. Trabalhadores qualificados da silvicultura, da pesca e da caça, orientadas para o mercado
 - 6.2.1. Trabalhadores qualificados da silvicultura e similares
 - 6.2.2. Trabalhadores qualificados da aquicultura, das pescas, caçadores e utilizadores de armadilhas
 - 6.2.2.1. Aquicultores e trabalhadores qualificados da aquicultura
 - 6.2.2.2. Pescadores e trabalhadores qualificados da pesca em águas costeiras e interiores
 - 6.2.2.3. Pescadores e trabalhadores qualificados da pesca do largo (alto mar)
 - 6.2.2.4. Caçadores qualificados e utilizadores de armadilhas
 - 6.3. Agricultores, pescadores, caçadores e recoletores de subsistência
 - 6.3.1. Agricultores de subsistência
 - 6.3.2. Criadores de animais de subsistência
 - 6.3.3. Agricultores e criadores de animais de produção combinada, de subsistência
 - 6.3.4. Pescadores, caçadores, utilizadores de armadilhas e recoletores de subsistência

- 7. Operários, artífices e trabalhadores similares
 - 7.1. Trabalhadores qualificados da construção e similares, exceto eletricitistas
 - 7.1.1. Trabalhadores qualificados da construção das estruturas básicas e similares
 - 7.1.1.1. Construtores de edifícios
 - 7.1.1.2. Calceteiros e trabalhadores similares
 - 7.1.1.3. Trabalhadores da pedra, canteiros e similares
 - 7.1.1.4. Trabalhadores de betão armado e similares
 - 7.1.1.5. Carpinteiros e marceneiros
 - 7.1.1.6. Outros trabalhadores qualificados da construção das estruturas básicas e similares
 - 7.1.2. Trabalhadores qualificados em acabamentos da construção e similares
 - 7.1.2.1. Colocadores de telhados e coberturas
 - 7.1.2.2. Assentadores de revestimentos e ladrilhadores
 - 7.1.2.3. Estucadores
 - 7.1.2.4. Trabalhadores em isolamentos
 - 7.1.2.5. Vidraceiros
 - 7.1.2.6. Canalizadores e montadores de tubagens
 - 7.1.2.7. Instaladores de ar condicionado e de sistemas de refrigeração
 - 7.1.3. Pintores, limpadores de fachadas e similares
 - 7.1.3.1. Pintores de construções e trabalhadores similares
 - 7.1.3.2. Pintores à pistola e envernizadores
 - 7.1.3.3. Limpadores de fachadas
 - 7.2. Trabalhadores qualificados da metalurgia, metalomecânica e similares
 - 7.2.1. Trabalhadores de chapas metálicas, preparadores e montadores de estruturas metálicas, moldadores de metal, soldadores e trabalhadores similares
 - 7.2.1.1. Fundidores — moldadores e macheiros
 - 7.2.1.2. Soldadores e maçariqueiros
 - 7.2.1.3. Caldeireiros, latoeiros e bate-chapas
 - 7.2.1.4. Preparadores e montadores de estruturas metálicas
 - 7.2.1.5. Armadores e montadores de cabos metálicos
 - 7.2.2. Forjadores, serralheiros mecânicos e similares

- 7.2.2.1. Forjadores, ferreiros e operadores de prensas de forjar
- 7.2.2.2. Serralheiros de moldes, cunhos, cortantes e similares
- 7.2.2.3. Reguladores e operadores de máquinas-ferramentas para trabalhar metais
- 7.2.2.4. Retificadores de rodas metálicas, polidores de metais e afiadores de ferramentas
- 7.2.3. Mecânicos e reparadores de máquinas e de veículos
 - 7.2.3.1. Mecânicos e reparadores de veículos automóveis
 - 7.2.3.2. Técnicos de manutenção e reparação de motores de avião
 - 7.2.3.3. Mecânicos e reparadores de máquinas agrícolas e industriais
 - 7.2.3.4. Reparadores de bicicletas e similares
- 7.3. Trabalhadores qualificados do artesanato e da impressão
 - 7.3.1. Artesãos
 - 7.3.1.1. Trabalhadores qualificados do fabrico e reparação de instrumentos de precisão
 - 7.3.1.2. Trabalhadores qualificados do fabrico e afinação de instrumentos musicais
 - 7.3.1.3. Joalheiros e trabalhadores de metais preciosos
 - 7.3.1.4. Oleiros e similares
 - 7.3.1.5. Sopradores, cortadores, polidores e acabadores de vidro
 - 7.3.1.6. Pintores de tabuletas, pintores-decoradores, lapidadores e gravadores
 - 7.3.1.7. Artesãos de artigos em madeira, cestaria e materiais similares
 - 7.3.1.8. Artesãos de artigos em têxteis, couro e materiais similares
 - 7.3.1.9. Outros trabalhadores qualificados do artesanato
 - 7.3.2. Trabalhadores da impressão
 - 7.3.2.1. Operadores de pré-impressão
 - 7.3.2.2. Serígrafos e outros operadores de impressão
 - 7.3.2.3. Encadernadores e similares
- 7.4. Trabalhadores qualificados em eletricidade e eletrónica
 - 7.4.1. Instaladores e reparadores de equipamento elétrico
 - 7.4.1.1. Eletricistas da construção e similares
 - 7.4.1.2. Eletromecânicos e instaladores de máquinas e equipamentos elétricos
 - 7.4.1.3. Instaladores e reparadores de linhas elétricas

- 7.4.2. Instaladores e reparadores de equipamentos eletrónicos e de telecomunicações
 - 7.4.2.1. Mecânicos e reparadores de equipamentos eletrónicos
 - 7.4.2.2. Instaladores e reparadores de tecnologias da informação e comunicação
- 7.5. Trabalhadores da transformação de alimentos, da madeira, do vestuário e outras indústrias e artesanato
 - 7.5.1. Trabalhadores da transformação de alimentos e similares
 - 7.5.1.1. Preparadores de carne, peixe e similares
 - 7.5.1.2. Padeiros, pasteleiros e confeitores
 - 7.5.1.3. Trabalhadores do fabrico de produtos lácteos
 - 7.5.1.4. Conserveiros de frutas, legumes e similares
 - 7.5.1.5. Provadores e classificadores de alimentos e bebidas
 - 7.5.1.6. Preparadores e transformadores de tabaco e seus produtos
 - 7.5.2. Trabalhadores do tratamento da madeira, marceneiros e similares
 - 7.5.2.1. Trabalhadores do tratamento da madeira
 - 7.5.2.2. Marceneiros e similares
 - 7.5.2.3. Operadores de máquinas e de equipamentos para trabalhar madeira
 - 7.5.3. Trabalhadores da confeção de vestuário e similares
 - 7.5.3.1. Alfaiates, costureiros, peiros e chapeleiros
 - 7.5.3.2. Riscadores e cortadores de moldes para vestuário e afins
 - 7.5.3.3. Trabalhadores de costura, bordados e similares
 - 7.5.3.4. Estofadores e similares
 - 7.5.3.5. Curtidores, preparadores e acabadores de peles
 - 7.5.3.6. Sapateiros e similares
 - 7.5.4. Trabalhadores de outros ofícios
 - 7.5.4.1. Mergulhadores
 - 7.5.4.2. Carregadores de fogo e dinamitadores
 - 7.5.4.3. Calibradores e verificadores de produtos (exceto alimentos e bebidas)
 - 7.5.4.4. Fumigadores e outros controladores de pragas e ervas daninhas
 - 7.5.4.5. Trabalhadores de outros ofícios
- 8. Operadores de instalações e máquinas e trabalhadores de montagem

- 8.1. Operadores de instalações fixas e de máquinas
 - 8.1.1. Operadores de instalações de extração mineira e de processamento de minérios
 - 8.1.1.1. Mineiros ou trabalhadores das pedreiras
 - 8.1.1.2. Operadores de instalações de processamento de minérios ou rochas
 - 8.1.1.3. Perfuradores de poços, sondadores e similares
 - 8.1.1.4. Operadores de máquinas para trabalhar cimento, pedra e outros minerais
 - 8.1.2. Operadores de instalações de transformação e acabamento de metais
 - 8.1.2.1. Operadores de instalações de transformação de metais
 - 8.1.2.2. Operadores de máquinas de revestimento, metalização e acabamento de metais
 - 8.1.3. Operadores de instalações e de máquinas para o fabrico de produtos químicos e fotográficos
 - 8.1.3.1. Operadores de instalações e de máquinas para o fabrico de produtos químicos
 - 8.1.3.2. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos fotográficos
 - 8.1.4. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de borracha, plástico e papel
 - 8.1.4.1. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de borracha
 - 8.1.4.2. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de plástico
 - 8.1.4.3. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos de papel
 - 8.1.5. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos têxteis, de pele com pelo e couro
 - 8.1.5.1. Operadores de máquinas para preparar, fiar e bobinar fibras têxteis
 - 8.1.5.2. Operadores de máquinas de tecer e tricotar
 - 8.1.5.3. Operadores de máquinas de costura
 - 8.1.5.4. Operadores de máquinas de branquear, tingir e limpar tecidos
 - 8.1.5.5. Operadores de máquinas para preparar peles com pelo e couro
 - 8.1.5.6. Operadores de máquinas de fabrico de calçado e similares
 - 8.1.5.7. Operadores de máquinas de lavandaria
 - 8.1.5.8. Outros operadores de máquinas para o fabrico de produtos têxteis, de pele com pelo e couro
 - 8.1.6. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos alimentares e similares
 - 8.1.6.1. Operadores de máquinas para o fabrico de produtos alimentares e similares
 - 8.1.7. Operadores de instalações para o trabalho da madeira e o fabrico de papel
 - 8.1.7.1. Operadores de instalações para o fabrico de pasta de papel e de papel

- 8.1.7.2. Operadores de instalações para o trabalho da madeira
- 8.1.8. Outros operadores de instalações fixas e de máquinas
 - 8.1.8.1. Operadores de instalações para o fabrico de vidro e produtos cerâmicos
 - 8.1.8.2. Operadores de máquinas a vapor e caldeiras
 - 8.1.8.3. Operadores de máquinas de embalar, encher e rotular
 - 8.1.8.4. Outros operadores de instalações fixas e de máquinas
- 8.2. Trabalhadores da montagem
 - 8.2.1. Trabalhadores da montagem
 - 8.2.1.1. Montadores de maquinaria mecânica
 - 8.2.1.2. Montadores de equipamentos elétricos e eletrónicos
 - 8.2.1.3. Outros trabalhadores da montagem
- 8.3. Condutores de veículos e operadores de equipamentos móveis
 - 8.3.1. Maquinistas de locomotivas e trabalhadores similares
 - 8.3.1.1. Maquinistas de locomotivas
 - 8.3.1.2. Guarda-freios, agulheiros e agentes de manobras de caminhos de ferro
 - 8.3.2. Condutores de automóveis ligeiros, carrinhas e motociclos
 - 8.3.2.1. Condutores de motociclos
 - 8.3.2.2. Condutores de automóveis ligeiros, táxis e carrinhas
 - 8.3.3. Motoristas de veículos pesados e de autocarros
 - 8.3.3.1. Motoristas de autocarros e guarda-freios de elétricos
 - 8.3.3.2. Motoristas de veículos pesados de mercadorias
 - 8.3.4. Operadores de equipamentos móveis
 - 8.3.4.1. Operadores de máquinas agrícolas e florestais móveis
 - 8.3.4.2. Operadores de máquinas de escavação, terraplenagem e similares
 - 8.3.4.3. Operadores de gruas, guindastes e similares
 - 8.3.4.4. Operadores de empilhadores
 - 8.3.5. Tripulação de convés de navios e similares
- 9. Trabalhadores não qualificados
 - 9.1. Trabalhadores de limpeza e ajudantes

- 9.1.1. Trabalhadores de limpeza e auxiliares, em casas particulares, hotéis e escritórios
 - 9.1.1.1. Trabalhadores de limpeza e auxiliares, em casas particulares
 - 9.1.1.2. Trabalhadores de limpeza e auxiliares, em escritórios, hotéis e outros estabelecimentos
- 9.1.2. Trabalhadores de limpeza de veículos, janelas e roupa e outra limpeza manual
 - 9.1.2.1. Lavadeiros e engomadores de roupa
 - 9.1.2.2. Lavadores de veículos
 - 9.1.2.3. Lavadores de janelas
 - 9.1.2.4. Outros trabalhadores de limpeza
- 9.2. Trabalhadores não qualificados da agricultura, da silvicultura e da pesca
 - 9.2.1. Trabalhadores não qualificados da agricultura, da silvicultura e da pesca
 - 9.2.1.1. Trabalhadores não qualificados de culturas agrícolas
 - 9.2.1.2. Trabalhadores não qualificados da produção animal
 - 9.2.1.3. Trabalhadores não qualificados de explorações com agricultura e produção animal combinadas
 - 9.2.1.4. Trabalhadores não qualificados de jardinagem e horticultura
 - 9.2.1.5. Trabalhadores não qualificados da floresta
 - 9.2.1.6. Trabalhadores não qualificados da pesca e da aquicultura
- 9.3. Trabalhadores não qualificados da indústria extrativa, da construção, da indústria transformadora e dos transportes
 - 9.3.1. Trabalhadores não qualificados das minas e da construção
 - 9.3.1.1. Trabalhadores não qualificados das minas e pedreiras
 - 9.3.1.2. Trabalhadores não qualificados da engenharia civil
 - 9.3.1.3. Trabalhadores não qualificados da construção de edifícios
 - 9.3.2. Trabalhadores não qualificados da indústria transformadora
 - 9.3.2.1. Embaladores manuais da indústria transformadora
 - 9.3.2.2. Outros trabalhadores não qualificados da indústria transformadora
 - 9.3.3. Trabalhadores não qualificados dos transportes e armazenagem
 - 9.3.3.1. Condutores de veículos acionados à mão ou ao pé
 - 9.3.3.2. Condutores de veículos e máquinas de tração animal
 - 9.3.3.3. Carregadores e descarregadores de mercadorias
 - 9.3.3.4. Repositores de produtos em prateleiras

- 9.4. Assistentes na preparação de refeições
 - 9.4.1. Assistentes na preparação de refeições
 - 9.4.1.1. Preparadores de refeições rápidas
 - 9.4.1.2. Ajudantes de cozinha
 - 9.5. Vendedores ambulantes e prestadores de serviços na rua
 - 9.5.1. Prestadores de serviços na rua e afins
 - 9.5.2. Vendedores ambulantes (exceto de alimentos)
 - 9.6. Trabalhadores dos resíduos e de outros serviços elementares
 - 9.6.1. Trabalhadores da recuperação de resíduos
 - 9.6.1.1. Trabalhadores da recolha de resíduos
 - 9.6.1.2. Trabalhadores da triagem de resíduos
 - 9.6.1.3. Varredores e trabalhadores similares
 - 9.6.2. Outras profissões elementares
 - 9.6.2.1. Estafetas, distribuidores de encomendas e bagageiros
 - 9.6.2.2. Trabalhadores polivalentes
 - 9.6.2.3. Leitores de contadores e coletores de dinheiro em máquinas de venda automática
 - 9.6.2.4. Carregadores de água e apanhadores de lenha
 - 9.6.2.5. Outros trabalhadores não qualificados
 - 10. Membros das forças armadas
 - 10.1. Oficiais das forças armadas
 - 10.2. Graduados não oficiais das forças armadas
 - 10.3. Outros membros das forças armadas
-